

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042497
RECORRENTE: MOAB MENDONÇA NOVAIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E274009839

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de AUTUAÇÃO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no **Art. 162, I** do CTB, ocorrida em **08/02/2023**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **E274009839**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão do argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não recebimento de notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da NAI não consta data de recebimento, com retorno do AR com a informação AUSENTE, sem que houvesse notificação por edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto na Resolução CONTRAN 918/2022 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. E274009839, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº E274009839, insubsistente, lavrado em nome de MOAB MENDONÇA NOVAIS, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI